



PGM
526

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº.1863/2015

PROCESSO Nº. : 2015022.224 apenso a 2015029744

INTERESSADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO TOCANTINS

ASSUNTO: CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 51 DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL - CAU/BR

EMENTA: CONSULTA. DECISÃO JUDICIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM QUE RECONHECE A LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 51/2013 CAU/BR, AMPARADA PELA LEI FEDERAL 12.378/10. DEVEM SER TOMADAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS QUANTO AO SEU CUMPRIMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca de Requerimento realizado pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO TOCANTINS, a fim de que o Município de Palmas observe e determine o cumprimento das disposições da Resolução nº 51/2013 do CAU/BR, especialmente na análise de projetos nas áreas de Arquitetura e Urbanismo, e ainda, a comprovação da habilitação por meio da apresentação da carteira profissional ou certidão de registro junto ao respectivo Conselho.

2. Para tanto, anexou documentos pertinentes, como Legislação e Decisão Judicial do Agravo de Instrumento.

3. Na decisão do Agravo de Instrumento nº 0076437-63.2013.4.01.0000/DF, assim ficou asseverado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL. RESOLUÇÃO 51 CAU/BR. LEGITIMIDADE. 1. Reconhecida a legalidade e a legitimidade da Resolução CAU/BR 51/2013 - uma vez que está amparada pelas diretrizes da Lei 12.378/2010 -, não se faz necessária a edição de resolução conjunta para validar matéria previamente regulada em legislação específica. 2. Pedido de reconsideração a que se julga prejudicado. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.



PGM
FIS 548

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(AG 0076437-63.2013.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV.), Rel.Acor. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.4188 de 13/03/2015) os autos consta:

4. A Secretaria de Desenvolvimento Urbano Sustentável encaminhou os autos para análise e parecer jurídico acerca da decisão judicial, no tocante a aplicabilidade da Resolução nº 51/2013 do CAU/BR, bem como seus efeitos na Administração Direta.

5. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. *Ab initio* e conforme abordado pelo CAU/TO, a Lei Federal nº 12.378/10, regulamentou o exercício da Arquitetura e Urbanismo, criando o CAU/BR E CAUs Estaduais,

7. A Lei Federal nº 12.378/10 ressaltou no artigo 3º que a atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo serão definidas a partir das diretrizes curriculares nacionais.

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

8. A mesma Lei Federal determina que cabe ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR **especificar as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.** Veja-se o parágrafo 1º do artigo 3º, alíneas:

9. Isto posto, o CAU/BR através da Resolução nº 51/2013 do CAU/BR especificou as áreas de atuação privativas e as compartilhadas, conforme artigo 2º e 3º, *in verbis*:

Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

I - DA ARQUITETURA E URBANISMO: a) projeto arquitetônico de edificação ou de reforma de edificação; b) projeto arquitetônico de monumento; c) coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico com projetos complementares; d) relatório técnico de arquitetura referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação; e) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto arquitetônico; f) ensino de teoria, história e projeto de arquitetura em cursos de graduação; g) coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo; h) projeto urbanístico; i) projeto urbanístico para fins de regularização fundiária; j) projeto de parcelamento do solo mediante loteamento; k) projeto de sistema viário urbano; l) coordenação e compatibilização de projeto de urbanismo com projetos complementares; m) relatório técnico urbanístico referente a memorial descritivo e caderno de especificações e de encargos; n) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto urbanístico; e o) ensino de teoria, história e projeto de urbanismo em cursos de graduação;

II - DA ARQUITETURA DE INTERIORES: a) projeto de arquitetura de interiores; b) coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura de interiores com projetos complementares; c) relatório técnico de arquitetura de interiores referente a memorial



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação; d) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto de arquitetura de interiores; e) ensino de projeto de arquitetura de interiores;

III - DA ARQUITETURA PAISAGÍSTICA: a) projeto de arquitetura paisagística; b) projeto de recuperação paisagística; c) coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura paisagística ou de recuperação paisagística com projetos complementares; d) cadastro do como construído (as built) de obra ou serviço técnico resultante de projeto de arquitetura paisagística; e) desempenho de cargo ou função técnica concernente a elaboração ou análise de projeto de arquitetura paisagística; f) ensino de teoria e de projeto de arquitetura paisagística;

IV - DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E ARTÍSTICO: a) projeto e execução de intervenção no patrimônio histórico cultural e artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades; b) coordenação da compatibilização de projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico com projetos complementares; c) direção, condução, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico; d) inventário, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo e parecer técnico, auditoria e arbitragem em obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico; e) desempenho de cargo ou função técnica referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico; f) ensino de teoria, técnica e projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;

V - DO PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL: a) coordenação de equipe multidisciplinar de planejamento concernente a plano ou traçado de cidade, plano diretor, plano de requalificação urbana, plano setorial urbano, plano de intervenção local, plano de habitação de interesse social, plano de regularização fundiária e de elaboração de estudo de impacto de vizinhança;

VI - DO CONFORTO AMBIENTAL: a) projeto de arquitetura da iluminação do edifício e do espaço urbano; b) projeto de acessibilidade e ergonomia da edificação; c) projeto de acessibilidade e ergonomia do espaço urbano.

Art. 3º - As demais áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas constantes do art. 2º da Lei nº 12.378, de 2010, que não lhes sejam privativas nos termos do art. 2º desta Resolução, constituem áreas de atuação compartilhadas entre os profissionais da Arquitetura e Urbanismo e os de outras profissões regulamentadas.

10. Assim sendo, o CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO - CAU, no uso de suas atribuições, conforme disposto na Lei Federal nº 12.378/10, especificou as atividades,



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM
578

atribuições e campos de atuação privativos dos arquitetos e urbanistas e, os que são compartilhados entre os arquitetos e urbanistas e outros profissionais.

11. A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS CIVIL - ABENC intentou Ação Judicial alegando que a Resolução nº 51/13 do CAU/BR, enumerou como atividades privativas de arquitetos e urbanistas inúmeros campos de atuação que também são exercidos pelos engenheiros civis.

12. Em decisão liminar da Ação Ordinária, o juiz deferiu os efeitos da tutela antecipada, suspendendo a aplicação e efeitos da Resolução nº 51/13 do CAU/BR.

13. O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO - CAU, em grau recursal, interpôs Agravo de Instrumento, onde o Tribunal Regional Federal reconheceu a legalidade e a legitimidade da Resolução nº 51/13 do CAU/BR, enfatizando que a Resolução nº 51/13 CAU/BR está amparada na Lei Federal nº 12.378/10, não se fazendo necessária a edição de Resolução Conjunta para validar matéria regulada na Lei específica.

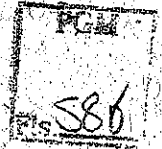
14. Desse modo, tanto a Lei 12.378/10, quanto a Resolução nº 51/13 do CAU/BR, estão com a aplicabilidade vigente em todo o Brasil. Advita-se que a Ação Ordinária se encontra tramitando (em andamento), o que houve, foi uma decisão liminar, ou seja, uma decisão provisória onde se permanece legal e aplicável a Resolução nº 51/13 do CAU/BR.

15. Daí surge o conhecido ditado, "ordem judicial não se discute, se cumpre". Claro, após se esgotarem todos os recursos cabíveis. Isto é, firmada uma decisão judicial e que os seus efeitos sejam fiel e firmemente cumpridos. Assim, se compõe o Estado: Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário. Fazer com que todos os atos (decisões) do Poder Judiciário sejam cumpridos, é uma das, senão a mais, importante conquista de um Estado democrático.

III - CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, entendemos que a decisão judicial que considera legal e legítima a Resolução nº 51/13 do CAU/BR deve ser cumprida no âmbito do Município de Palmas/TO.

17. Assim sendo, o Município de Palmas, através das Secretarias Municipais envolvidas, deve internamente adequar as funções dos arquitetos e urbanistas que a partir da Lei Federal nº 12.378/2010 e da Resolução nº 51/13 do CAU/BR especificou as atribuições privativas e as



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

compartilhadas, bem como Externamente, fazer as referidas exigências legais pertinentes ao exercício da função.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, aos 25 de agosto de 2015.

PATRICIA PEREIRA BARRETO

Procuradora do Município

Matrícula 15.388